



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007542/2002-40
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.467 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2017
Assunto Pedido de Restituição
Recorrente MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos sobrestar o julgamento do recurso até que sejam proferidas decisões de mérito definitivas nos processos 19515.000696/2004-34 e 19515.000039/2005-78.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) - DRJ/SPOI (fls. 574 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Despacho Decisório que indeferiu parcialmente os Pedidos de Compensação, cumulados om Pedidos de Compensação.

Valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Os Pedidos de Restituição foram recepcionados em 28/06/2002 (fl. 01), e 24/07/2002 (fl. 01 do processo apenso de nº 11610.016104/2002-44), referindo-se a saldo negativo de IRPJ apurado nas DIPJ dos anos-calendário de 2000 e 2001 e no 3o trimestre do ano-calendário de 1999.

3 - Foram apresentados os pedidos de compensação de débitos próprios, às fis. 03 c 209 do presente processo, e à fl 03 do processo apenso.

4 - Analisando o pleito, a Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SPO) encaminhou, inicialmente, o processo à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO/SP - DEFIC/SP, para realização de diligência, tendo em vista a complexidade da análise dos documentos e em conformidade com o art. 4o da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002 (ils. 199 e 200). As questões levantadas pela DIORT estão assim relatadas:

- o contribuinte informou nos dados cadastrais de suas declarações, e em seu contrato social (fis. 06 e 07), que sua atividade econômica principal é assessoria em gestão empresarial. Contudo, não declara receita de prestação de serviços tendo apresentado somente receitas de operações no mercado financeiro;

- na DIPJ 2000/1999 (1o trimestre), os valores deduzidos a título de ÍRIIF e imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável nos itens 13 e 15 da Ficha 13A não conferem com os valores constantes no Sistema SIEF de jls. 147 a 165. Na Ficha 07A, o contribuinte não informou no item 23 a receita de juros sobre o capital próprio constantes no Sistema SIEF.

- na DIPJ 2001/2000, os valores deduzidos a título de IRRF e imposto pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável nas Ficha 11 (item 07 e 10) e Ficha 12A (item 13) não conferem com os valores constantes no Sistema SIEF de fis. 166 a 170. Na Ficha 06A, os valores deduzidos a título de despesas operacionais são elevados e a maior parte classificados como outras despesas

operacionais na Ficha 05A. Na Ficha 09A, os valores deduzidos a título de exclusões do lucro real são elevados e a maior parte classificados como outras despesas operacionais na Ficha 05A;

- consultando o Sistema Sinal 08 (fls. 193 a 198), não foram localizados os recolhimentos das estimativas de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos primeiro, segundo e quarto trimestres de 1999, do mês de janeiro de 2000, dos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2001. Quanto à Contribuição Social sobre o Lucro, não foram localizados os recolhimentos das estimativas dos primeiro e segundo trimestres de 1999, dos meses de janeiro, abril, junho de 2000 e os valores recolhidos referente aos meses de maio e julho não conferem como declarado na DIPJ/2001. Não localizamos também os recolhimentos referentes à estimativa dos meses de janeiro e fevereiro de 2001.

5 - O auditor-fiscal designado para realizar a diligência elaborou, ao final, o Relatório Fiscal, anexado às fls. 414 a 419.

6 - Prosseguindo, foi proferido o Despacho Decisório de fls. 437 a 441, pelo deferimento parcial da solicitação de restituição, com as seguintes considerações:

Ano-calendário de 1999:

*Analizando a cópia da Ficha 13A da declaração de IRPJ do terceiro trimestre do ano-calendário 1999 (fls. 119), verifica-se que o contribuinte apurou saldo credor de RS 1.362.356,53. No demonstrativo de fls. 02, informou que compensou RS 1.088.467,06 deste saldo com o valor devido referente ao fato gerador 31.12.1999 e solicita a restituição da diferença no valor de RS 273.889,47. Conforme relatório de diligência fiscal de fls. 414, a fiscalização informou que "Quanto ao IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 1999, as divergências entre os Comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na Fonte e, as informações constantes em DIRF, apresentados pelo responsável pela retenção do IRRF sobre operação financeira e, outras verificadas, tais como: Falta de recolhimento de IRPJ devido, Insuficiência de IRRF - Dedução Indevida, Inobservância do regime de escrituração - Postergação de Receita, foram exigidas de ofício, através de instrumento próprio - Auto de Infração (proc. : MF 19515.00696/2004-34). " Adiante **LIS** fls. 417, elaborou a tabela referente ao ano-calendário de 1999 dos valores recolhidos, retidos e devidos do IRPJ, concluindo que neste ano-calendário foi apurado IRPJ a pagar no valor de RS 2.579.819,86, tendo o contribuinte sido autuado conforme t/escrito acima e cópia de termo de verificação de fls. 347 a 353; além disso, o contribuinte apresentou a planilha de fls. 211 à DEFIC com demonstrativo informando não possuir crédito neste ano-calendário; sendo assim, não há que se falar em restituição neste ano-calendário.*

Ano-calendário de 2000:

Analizando a cópia da Ficha 12A da declaração de IRPJ do ano-calendário 2000 (fls. 70), verifica-se que o contribuinte apurou saldo credor de RS

17.892.489,99. No demonstrativo de fls. 02, informou que deduziu ajustes de RS 5.915.513,73 e solicita restituição da diferença no valor de RS JJ.976.976,17.

... a fiscalização informou que "Quanto ao IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2000, as divergências entre os Comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na Fonte e, as informações constantes em DIRF, apresentados pelo responsável pela retenção do IRRF sobre operação financeira e, outras verificadas, foram exigidas de ofício, através de instrumento próprio -Auto de Infração (proc.: MF 19515.000039/2005-78;"

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 228 a 230, a fiscalização informou que o contribuinte omitiu receitas de juros sobre capital próprio (IRRF de RS 78.735,48) e rendimentos de aplicações financeiras (IRRF de RS 12.739,77 + RS 1.917,26) e, que os valores de IRRF retidos comprovados foram deduzidos no auto de infração correspondente. Em vista disto, os valores de IRRF deduzidos no auto de infração não foram considerados no cálculo do saldo credor deste ano-calendário. Além disso, o contribuinte postergou receita do ano-calendário 2000 e o valor do IRRF (RS 741,40) também não foi considerado.

Considerando que o contribuinte em sua Ficha 12 A (fls. 70) apurou IR de RS 1.175.242,16, adicional de RS 759.494,78, segundo o relatório de fls. 417 comprovou IR recolhido no valor de RS 6.415.536,81 (SinalOS fls. 435), IRRF relido de RS 4.865.170,30 (RS 4.959.304,21 - RS 78.735,48 - RS 12.739,77 - RS 1.917,26 - RS 741,40) e não recolheu os valores devidos a título de estimativa do IRPJ, perfaz um saldo credor de RS 9.345.970,17. Considerando ainda que, no pedido de fls. 02 o contribuinte deduziu do saldo credor deste ano-calendário RS 5.915.513,73 de ajustes, apura-se um crédito a ser restituído de RS 3.430.456,44 neste ano-calendário.

Ano-calendário de 2001:

No demonstrativo de fls. 02, o contribuinte solicitou a restituição do saldo credor do IRPJ do ano-calendário de 2001 no valor de RS 5.778.450,13, apurado em sua declaração de IRPJ original de fls. 27. Posteriormente retificou a sua declaração e apurou saldo credor de RS 6.160.765,56 e a restituição correspondente à diferença do saldo credor, o contribuinte solicitou no processo 11610.016104/2002-44. ... a fiscalização informou que "Quanto ao IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2001, as divergências entre os Comprovantes anuais de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de renda na Fonte e, as informações constantes em DIRF, apresentados pelo responsável pela retenção do IRRF sobre operação financeira e, outras verificadas, foram exigidas de ofício, através de instrumento próprio — Auto de infração, acima mencionado. DRJ/SPOI Fls. 578. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 299, a fiscalização informou que o contribuinte omitiu rendimentos de aplicações financeiras (IRRF de RS 89,80 + RS 53,39 + RS 181.371,31), e que os valores de IRRF relidos comprovados foram deduzidos no auto de infração correspondente. Em vista disto, os valores de IRRF deduzidos no auto de infração não foram considerados no cálculo do saldo credor deste ano-

*calendário. Analisando os Impressos das Fichas 11 e 12 A da declaração retificadora de IRPJ do ano-calendário 2001 (fls. 177 a 181), verifica-se que o contribuinte apurou saldo credor de R\$ 6.160.765,56. Considerando que o contribuinte em sua Ficha 12 A (fls. 181) apurou IR de R\$ 1.221.774,19 e adicional de R\$ 790.516,13 (confirmado na tabela DEFIC de fls. 417), segundo o relatório de fls. 417 comprovou IR recolhido no valor de R\$ 1.528.348,81 (Sinal08 fls. 436), IRRF retido de R\$ 6.377.916,76 (R\$ 6.559.431,26 - R\$ 89,80 - R\$ 53,39 - R\$ 181.371,31) e não recolheu os valores devidos a título de estimativa do IRPJ, perfaz um saldo credor de R\$ 5.893.975,25. Considerando ainda que, no pedido de fls. 02 o contribuinte solicitou restituição de R\$ 5.778.450,13 e no pedido de fs. 01 do processo 11610.016104/2002-44 solicitou a restituição da diferença no valor de R\$ 382.315,43 do saldo credor do IRPJ, e **que o contribuinte comprovou um saldo credor de R\$ 5.893.975,25, este valor será passível de restituição neste ano-calendário (2001).**(destaques acrescentados)*

*7 Por fim, o Chefe da DIORT/DERAT/SPO, assim determina (fl. 441): No uso da competência delegada pela Portaria DERAT/SP nº 54 de 10.10.2001, **DEFIRO PARCIALMENTE o Pedido de Restituição de Ps. 01 do presente processo e do processo 11610.016104/2002-44** e, 'em consequência, **RECONHEÇO O DIREITO CREDITÓRIO** contra a Fazenda Nacional à MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES, FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA. CNPJ nº 54.415.237/0001-62, nas importâncias de **R\$ 3.430.456,44 (três milhões, quatrocentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)** referente a saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/01 (AC 2000) e **R\$ 5.893.975,25 (cinco milhões, oitocentos e noventa e três mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos)**, referente a saldo credor de IRPJ apurado na DIPJ/02 (AC 2001), sobre os quais incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, conforme legislação em vigor e HOMOLOGO as compensações declaradas no presente processo (bem como outras porventura vinculadas ao mesmo), até o limite desse valor.*

8 Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 18/09/2006 (fl. 442, verso), a contribuinte apresentou, em 18/10/2006, por meio de seus procuradores, a manifestação de inconformidade (fls. 447 a 459), com as seguintes alegações, em síntese:

DOS FATOS

8.1 trata-se de processo administrativo consubstanciado em pedidos de restituição e/ou compensação, objetivando a restituição e/ou compensação de saldo credor de IRPJ, relativamente aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, no valor total de R\$ 21.505.123,63;

8.2 ao realizar revisão em sua DIPJ/2002, ano-calendário de 2001, verificou que possuía saldo credor de R\$ 6.160.765,56, em vez de R\$ 5.778.450,13, apurado em sua DIPJ originalmente entregue à SRF e objeto de pedido de restituição formulado nos autos do presente processo, fato este que levou a apresentar, em 24/07/2002, novo pedido de restituição c/ou compensação, a fim

de obter a devolução e/ou compensação da diferença apurada (R\$ 382.315,43), tendo o referido pedido originado o processo nº 11610.016104/2002-44;

DO MÉRITO

8.3 os valores de saldo credor de IRPJ apurados pela fiscalização não poderão prevalecer;

Do saldo credor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999:

8.4 foram dois os argumentos utilizados pela fiscalização para indeferir os pedidos de restituição c/ou compensação do saldo credor: (i) durante o procedimento de fiscalização foi apurado que em vez de a requerente possuir um saldo credor de IRPJ, tinha um débito de IRPJ a pagar, de R\$ 2.579.819,86; e (ii) a própria requerente havia apresentado planilha à DEFIC demonstrando que não possui saldo credor nesse período;

8.5 o débito apurado pela fiscalização está sendo objeto de discussão no processo administrativo nº 19515.000696/2004-34, sendo que eles estão com sua exigibilidade suspensa por força de recurso voluntário interposto;

8.6 na hipótese de o processo administrativo nº 19515.000696/2004-34 vir a se encerrar de forma desfavorável à requerente, o indeferimento de pedidos de restituição e/ou compensação formulados, da forma que está sendo feito, configuraria cobrança/recolhimento de débitos em duplicidade;

8.7 dessa forma, aguarda que seja dado provimento à manifestação de inconformidade, reformando-se parcialmente o despacho decisório proferido, reconhecendo o saldo credor de IRPJ no ano-calendário de 1999;

8.8 também não merece amparo o argumento utilizado pela fiscalização no sentido de que a requerente havia apresentado planilha à DEFIC demonstrando não possuir saldo credor nesse período;

8.9 ao se analisar a planilha constante à fl. 211 dos presentes autos, percebe-se que não foi informado nenhum crédito de IRPJ referente ao ano-calendário de 1999 uma vez que a mesma planilha demonstra que o crédito apurado naquele período já foi utilizado em compensações realizadas pela requerente (itens ii e iii);

8.10 tanto isso é verdade que, com relação ao saldo credor referente ao ano-calendário de 2000, a requerente também informou um valor inferior a título de "Saldo de IRPJ Remanescente a Compensar (principal)", uma vez que parte de seu crédito também já foi utilizado em compensações realizadas pela requerente (itens ii e iii), mas não houve questionamentos por parte da fiscalização, o que demonstra a fragilidade de seu raciocínio;

8.11 portanto, por qualquer ângulo que se observe a questão, tem-se que o despacho decisório ora questionado não pode subsistir;

Do Saldo Credor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000

8.12 o valor do IR/FONTE considerado pela fiscalização foi extraído da DIRF constante nas fls. 166 a 170 do presente processo;

8.13 na referida DIRF, o valor constante no informe de rendimentos emitidos pelo Banco Citibank, CNPJ nº 33.479.023/0001-80, como retido a título de IR/FONTE, está incorreto, uma vez que foi retido o montante de R\$ 3.842.238,35, em vez de R\$ 2.533.190,54;

8.14 essa diferença decorre de um erro cometido pelo Banco Citibank, que havia emitido um informe de rendimentos no qual era informado o valor retido de IR/FONTE no valor de R\$ 2.533.190,54 e, posteriormente, ao perceber o equívoco, o Banco Citibank: (i) enviou uma correspondência à requerente informando o erro incorrido; (ii) emitiu um novo informe de rendimentos, retificando o anterior, a fim de que conste a quantia de R\$ 3.842.238,35; (iii) retificou a sua DIRF relativa ao ano-calendário de 2000, conforme demonstram os documentos anexos;

8.15 conforme se observa da leitura da DIRF constante às fls. 166 a 170, a informação utilizada no despacho decisório consta no extrato emitido em 13/03/2003, ao passo que se a SRF tivesse se pautado em um extrato mais recente teria percebido que o valor a que a requerente faz jus é superior ao reconhecido pelo Relatório Fiscal constante às fls. 414 a 419;

8.16 também não merece guarida a dedução do montante de R\$ 5.915.513,73, do saldo credor apurado no ano-calendário de 2000, a título de ajuste, que nada mais é do que uma quantia meramente informativa sobre a variação do saldo credor da DIPJ/01 (incorreto) para o pedido de restituição (R\$ 11.976.976,17);

8.17 se o verdadeiro saldo credor a que requerente faz jus não fosse de R\$ 11.976.976,17, bastaria que ela apresentasse um pedido de restituição no valor de R\$ 17.892.489,90, com um sucessivo pedido de compensação no montante de R\$ 5.915.513,73, não havendo que se falar no emprego da expressão "ajuste";

8.18 estando devidamente demonstrado que o valor de R\$ 5.915.513,73 não representa um débito tributário passível de compensação com o saldo credor apurado, o despacho decisório proferido pela DIORT/EQPIR não pode prosperar;

8.19 por fim, depreende-se da leitura do despacho decisório que a fiscalização abateu do IR/Fonte retido no ano-calendário de 2000 valores apurados em auto de infração (processo administrativo nº 19515.000039/2005-78), decorrentes (i) de suposta omissão de receitas oriundas do recebimento de juros sobre o capital próprio (R\$ 78.735,48) e de rendimentos de aplicações financeiras (R\$ 12.739,77 e R\$ 1.917,26); e (ii) de postergação de receitas;

8.20 ocorre que os valores abatidos ex officio do saldo credor são objeto de "discussão no processo administrativo nº 19515.000039/2005-78, sendo certo que (i) os débitos de R\$ 1.917,26 e R\$ 741,40 encontram-se cancelados por força de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em

Belém; e (ii) os débitos de R\$ 78.735,48 e de R\$ 12.739,77 estão com sua exigibilidade suspensa, por força do recurso voluntário interposto;

8.21 na hipótese de o processo nº 19515.000039/2005-78 vir a se encerrar de forma desfavorável à requerente, o abatimento do saldo de IR/Fonte retido no ano-calendário de 2000 dos valores em discussão nesse processo configuraria cobrança/recolhimento de débitos em duplicidade;

8.22 caso a fiscalização tivesse atentado para os fatos expostos, ela teria apurado um saldo credor muito maior que o definido no despacho decisório, conforme se observa pela análise dos quadros que elabora;

Do Saldo Credor de IRPJ do ano-calendário de 2001

8.23 a requerente apurou na DIPJ original saldo credor no montante de R\$ 5.778,450,13, mas após a realização do pedido de restituição e/ou compensação que deu origem a este processo administrativo, retificou a sua DIPJ, apurando saldo credor de R\$ 6.160.765,56, cuja diferença (R\$ 382.315,43) constitui objeto do pedido de restituição que deu origem ao processo administrativo nº 11610.016104/2002-44;

8.24 à semelhança do que ocorreu nos anos anteriores, a fiscalização abateu do 1 R/Fonte retido nesse período valores apurados em auto de infração (processo nº 19515.000039/2005-78), decorrentes de suposta omissão de receitas oriundas de aplicações financeiras (R\$ 89,80, R\$ 53,39 e R\$ 181.371,31);

8.25 ocorre que os valores abatidos ex officio do saldo credor são objeto de discussão no processo administrativo nº 19515.000039/2005-78, sendo certo que, conforme decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém, tais valores foram exonerados, ou seja, o lançamento a eles relativo foi considerado improcedente;

8.26 mais uma vez, percebe-se que a fiscalização proferiu o despacho decisório ora combatido com base em informações desatualizadas, implicando glosa de saldo credor de IRPJ a que a requerente faz jus, conforme se verifica por meio de análise da tabela que elabora;

DO PEDIDO

8.27 requer seja dado provimento à manifestação de inconformidade, para o fim de reformar parcialmente o despacho decisório proferido pela DIORT/EQPIR, da DERAT em São Paulo, reconhecendo-se o saldo credor do IRPJ tal como pleiteado pela requerente.

Em julgamento realizado em 26 de abril de 2007, a 2ª Turma da DRJ/SPOI, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e prolatou o acórdão 16-13.204, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1999, 2000, 2001 Ementa:

RESTITUIÇÃO. SALDO CREDOR DE IRPJ. CRÉDITOS LÍQUIDOS E CERTOS.

Alterações no valor do saldo credor de IRPJ declarado, decorrentes de lançamentos de ofício, caracterizam falta de liquidez e certeza do crédito. Se julgados procedentes os lançamentos de ofício, não haverá duplicidade na cobrança dos débitos, por serem distintos ps constantes do presente processo e os exigidos de ofício.

RESTITUIÇÃO DE IRRF. INOCORRÊNCIA.

O imposto sobre a renda regularmente retido na fonte não pode ser objeto de restituição, nem ser compensado com outros tributos ou contribuições. Considerados antecipação do devido na Declaração, os valores retidos integram o cálculo do IRPJ a pagar, cujo saldo, se negativo, é passível de restituição ou compensação.

Solicitação Indeferida

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 638 e ss, atendo-se aos seguintes pontos:

- Do saldo credor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999;
- Dos Créditos tributários apurados no PA 19515.000696/2004-34;
- Do saldo credor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2000;
- Do saldo credor de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001;
- Pugnou pelo reconhecimento integral dos saldos credores de IRPJ relativos aos anos-calendários de 1999 (3º trimestre), 2000 e 2001, e a consequente homologação de todas as compensações efetuadas;
- Requereu, ainda, o julgamento do presente recurso em conjunto com o recurso voluntário apresentado nos autos do PA n. 11610.016104/2002-44;

Por meio da **Resolução 1102-000.003**, de 29 de setembro de 2009, fls. 717/727, determinou-se o retorno do processo à DRF de origem para aguardar a decisão final nos processos n.ºs 19515.000696/2004-34 e 19515.000039/2005-78, após o que, devolvê-lo ao Conselho para julgamento, instruído com cópia das referidas decisões definitivas.

Recebi os autos por sorteio em 04/07/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/SPOI e intimada ao recolhimento do débito em 11/06/2007, (AR fl.xx), e apresentou em 10/07/2007, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 638 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

O presente caso trata de indeferimento parcial do direito creditório e homologação parcial das compensações/restituições, conforme DIORT, (fls. 414/419) que dividiu e decidiu da seguinte forma:

Ano-Calendário de 1999 - negou a restituição, já que neste ano foi apurado IRPJ a pagar no valor de R\$2.579.819,86;

Ano-Calendário de 2000 - apurou-se um saldo credor a ser restituído de R\$3.430.456,44, considerando-se que do total de R\$9.345.970,17 de saldo credor, a própria recorrente há confirmou ter deduzido R\$5.915.513,73.

Ano-Calendário de 2001 - a Recorrente apurou inicialmente saldo credor de R\$5.778.450,13, posteriormente, retificou sua declaração e apurou saldo credor de R\$6.160.765,56. A restituição da diferença foi solicitada no PA 11610.016104/2002-44, após protocolado novo pedido de restituição cumulado com compensação, em 24/07/2002. Foi deferida a restituição de R\$5.893.975,25.

Cientificada da decisão, apresentou a Recorrente Manifestação de Inconformidade, por meio da qual sustenta que o débito de IRPJ encontrado pela fiscalização no que tange ao ano-calendário de 1999 encontra-se em discussão nos autos do processo administrativo nº 19515.000696/2004-34, sendo que sua exigibilidade resta suspensa em virtude da apresentação de recurso voluntário. Alega que, na hipótese do julgamento ser desfavorável à Recorrente, configurar-se-ia recolhimento/cobrança de débitos em duplicidade.

Sustentou, ainda, ser inverídica a alegação de que teria apresentado planilha à DEFIC demonstrando não possuir saldo credor neste período. Isto porque informou unicamente que o crédito apurado neste ano-calendário já teria sido utilizado em compensações realizadas pela Recorrente, nada mais restando de crédito.

Quanto ao saldo credor do ano-calendário de 2000, alega a Recorrente que o valor de IRRF constante no informe de rendimentos emitido pelo Banco Citibank encontra-se incorreto, haja vista que, em verdade, foi retido o montante de R\$ 3.842.238,35 (Três milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e trinta e cinco centavos), ao invés de R\$ 2.533.190,54 (Dois milhões, quinhentos e trinta e três mil, cento e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), diferença essa atribuída a erro de declaração do mencionado banco. Sustenta que o Citibank já teria retificado sua DIRF relativa ao ano-calendário de 2001.

Ainda no que tange ao ano-calendário de 2000, a Recorrente afirma que não merece prosperar a dedução procedida pela fiscalização do valor de R\$ 5.915.513,73 (Cinco milhões, novecentos e quinze mil. quinhentos e treze reais e setenta e três centavos) sobre o

saldo credor apurado neste período. Referido valor, mencionado pela própria Recorrente como espécie de "ajuste", nada mais seria que quantia meramente informativa sobre a variação do saldo credor da DIPJ/01 para o pedido de restituição, tratando-se de elemento retificador do saldo credor apurado pela Recorrente.

Por fim, salientou que a fiscalização reduziu do IRRF retido no ano-calendário de 2000 valores apurados em auto de infração (processo nº 19515.000039/2005-78) decorrentes de suposta omissão de receitas oriundas do recebimento de juros sobre capital próprio e de rendimentos de aplicações financeiras, bem como de postergação de receitas. Todavia, parte desses débitos encontrados foi cancelada por decisão da DRJ de Belém, enquanto que os demais estariam com sua exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso voluntário.

Alegou, ainda, que caso esse processo administrativo venha a ter desfecho desfavorável à Recorrente, o abatimento do saldo de IR/Fonte retido no ano-calendário de 2000 configuraria cobrança/recolhimento em duplicidade.

Acerca do ano-calendário de 2001, por sua vez, sustenta que os valores abatidos do saldo credor pela Fiscalização foram exonerados pela DRJ de Belém quando do julgamento do processo nº 19515.000039/2005-78, devendo ser reconhecido o saldo credor referente a este período tal qual pleiteado pela Recorrente.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) para apreciação da defesa, decidiram os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade, indeferir a solicitação da Recorrente (fls. 574 a 585).

Primeiramente, a DRJ analisa a existência de créditos referentes ao ano-calendário de 1999. Considerando que foram apuradas irregularidades quanto ao IRPJ e CSLL referentes a esse período, havendo, inclusive, auto de infração causador do processo nº 19515.000696/2004-34, e tendo em vista a interposição de recurso voluntário por parte da Recorrente, o crédito cuja restituição a Recorrente pleiteia não se reveste dos requisitos de certeza e liquidez previstos no artigo 170 do CTN. Na hipótese do processo nº 19515.000696/2004-34 se encerrar desfavoravelmente à Recorrente, não haverá cobrança em duplicidade de débitos, haja vista que em referido processo exigem-se créditos tributários de IRPJ e decorrentes, em razão do descumprimento da legislação tributária verificado pela fiscalização, ao passo que no presente processo, se julgado ao final que a Recorrente não faz jus ao crédito pleiteado, serão adotadas medidas visando a exigir os débitos cujas compensações foram pleiteadas.

No tocante ao saldo credor apurado no ano-calendário de 2000, reconhece a DRJ a entrega de DIRF retificadora pelo Banco Citibank, em 14/12/2004, sendo que a diferença apurada, no entanto, não integrou o cálculo do saldo credor de IRPJ, apurado em DIPJ apresentada em 21/06/2001, cuja restituição a Recorrente requer. O imposto de renda regularmente retido na fonte não pode ser objeto de restituição e/ou compensação, por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 165 do CTN.

Sustenta que os valores retidos são antecipação do devido da declaração e integram o cálculo do IRPJ a pagar, como dedução, resultando redução do imposto a pagar ou saldo negativo. Assim, apenas o saldo negativo apurado na declaração seria o crédito passível de restituição ou compensação. Resta inalterado, pois, o valor do IRRF considerado na apuração do saldo credor de IRPJ.

Com relação à dedução do valor de R\$ 5.915.513,73 (Cinco milhões, novecentos e quinze mil, quinhentos e treze reais e setenta e três centavos) do saldo credor apurado no ano de 2000, referida operação foi feita pela própria Recorrente, a título de "ajustes", sendo insuficientes suas alegações para alterar os demonstrativos por ela elaborados quando da apresentação dos pedidos de restituição e compensação.

Por fim, acerca da desconsideração dos valores de IRRF, em razão de omissão de receitas de juros sobre o capital próprio e de receitas financeiras apuradas pela fiscalização, cujo crédito tributário foi objeto de auto de infração, em discussão nos autos do processo 19515.000039/2005-78, entendeu a DRJ que apenas créditos líquidos e certos podem ser restituídos ou compensados, sendo que os valores envolvidos em mencionado processo não preenchem esses requisitos.

No que tange ao saldo credor do ano-calendário de 2001, faltam aos créditos requeridos pela Recorrente os requisitos de liquidez e certeza, tendo em vista a discussão travada nos autos do processo 19515.000039/2005-78, pendente de análise de recurso de ofício.

Em conclusão, negou-se a pretensão da Recorrente, indeferindo-se a manifestação de inconformidade relativamente aos pedidos de restituição e compensação apresentados no presente processo e no processo apenso de nº 11610.016104/2002-44.

Em Recurso Voluntário:

Arguiu, no que tange ao saldo credor referente ao 3º trimestre de 1.999, que o Sr. Auditor Fiscal não poderia ter somado o Imposto de Renda Retido na Fonte e o IRPJ recolhido durante todo o ano-calendário para então deduzir o IRPJ devido em todo o período, conforme planilha de fls. 417, eis que a Recorrente optou pela apuração do IRPJ através do lucro real trimestral, devendo ser analisado cada trimestre em separado. Caso assim tivesse procedido, teria apurado o saldo credor pleiteado pela Recorrente.

Sustenta, ainda, que as infrações apuradas pela fiscalização e que deram origem à autuação objeto do processo administrativo nº 19515.000696/2004-34 foram pontuais e determinadas, sem qualquer relação com a apuração do IRPJ feita pela Recorrente em cada trimestre. Logo, o saldo negativo apurado pela Recorrente referente ao ano-calendário de 1999 não possui qualquer nexo de dependência com os valores cobrados por meio do processo administrativo nº 19515.000696/2004-34.

No que tange aos anos-calendário de 2000 e 2001, reitera os argumentos aduzidos em Manifestação de Inconformidade, requerendo, ao final, que sejam reconhecidos integralmente os saldos credores de IRPJ com a consequente homologação de todas as compensações efetuadas, bem como que seja proferido julgamento em conjunto com o recurso voluntário interposto nos autos do processo 11610.016104/2002-44.

Em pesquisa no *site* do CARF para verificar o andamento dos PTA, verifico que:

- Com relação ao PA 19515.000696/2004-34, que trata de parte do crédito do 3º trimestre de 1999, verifico que houve decisão da 1ª TO da 1ª Câmara, em 05/12/2012, onde por maioria de votos, decidiu-se que do total de receitas omitidas de juros sobre capital próprio apuradas pela fiscalização, de R\$2.497.791,20, foram oferecidas o valor de R\$2.129.083,04 e

não oferecidas o valor de R\$368.708,16. Determinou-se a recomposição do lucro líquido dos exercícios em que houve a postergação, exigindo-se a diferença de imposto. Não se considerando eventuais diferenças de impostos, por ventura havidas, na postergação de receitas de juros sobre capital próprio.

Contra esta decisão houve a interposição de Embargos de Declaração, que foi conhecido e provido, porém, sem efeitos modificativos, em 02/02/2016.

Verifico, também, a interposição de Recurso Especial do Procurador, bem como de outro Embargo de Declaração, que até o momento ainda não foram analisados.

Ou seja, ainda pendente de julgamento.

- Já com relação ao PA 19515.000039/2005-78, que trata do IRRF do ano-calendário de 2000 e de 2001, sobre receitas de JCP que não foram oferecidas à tributação, verifico que em decisão de 28/05/2008, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, e manteve algumas exigências de IRRF de parcelas não oferecidas à tributação e acolheu a dedução do saldo do IRRF a compensar (R\$93.392,51) do saldo remanescente do crédito tributário.

Posteriormente, houve a interposição do Recurso Especial do Procurador, sendo que em 14/09/2017 ele foi julgado, com resultado de provido por voto de qualidade.

Por ora, sem a formalização da decisão.

Diante de todo o acima exposto, voto por sobrestar o julgamento destes autos, para que se aguardem as decisões finais e definitivas dos PAs 19515.000696/2004-34 e 19515.000039/2005-78, anexando-se a estes cópias de tais acórdãos, após retornando-se a esta Conselheira para julgamento.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto